



PROCESSO Nº : 5.693-6/2014
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS – RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ
CARLOS BRITO DE LIMA
FLÁVIO DONIZETE GARCIA
INTERESSADOS : GENIUS PUBLICIDADE
GANZÁ PROPAGANDA - LOGOS PROPAGANDA LTDA
COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA
**RELATOR
ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
**RELATOR
RECURSAL** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 1.000/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ. SERVIÇOS DE PROPAGANDA EM SITES DE NOTÍCIAS. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTRATADOS. PECULIARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE SOBREPREGO COM BASE SOMENTE EM VALORES MONETÁRIOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. REGULARIDADE DA TOMADA DE CONSTAS INSTAURADA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** em sede de **Tomada de Contas** instaurada pela Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 150/2013-TP (Processo nº 12743-4/2012), que trata das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá referentes ao exercício de 2012, em que foi determinada



a instauração de Tomada de Contas com a finalidade de apurar os danos ao erário decorrentes de gastos com publicidade.

2. Do julgamento irregular da referida Tomada de Contas, consubstanciado no Acórdão nº 69/2018-SC, com determinação de restituição de valores ao erário estadual e aplicação de multa, houve a interposição de **Embargos de Declaração** pelos recorrentes, com pedido de efeitos infringentes, em face do Acórdão nº 69/2018-SC, recorrido.

3. Tal recurso foi encaminhado ao relator originário, Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, que proferiu a Decisão nº 182/JBC/2019 (Doc. digital nº 33025/2019), em que recepcionou a peça como **Recurso Ordinário** e a encaminhou para sorteio, nos termos regimentais, que recaiu sobre a relatoria do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira (Doc. Digital nº 44392/2019).

4. Após o **conflito de competência negativo** suscitado pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, houve decisão plenária contida no **Acórdão nº 302/2019-TP**, em que se definiu o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf como Relator competente.

5. O **Ministério Público de Contas** já se manifestou nos autos por meio do **Parecer nº 5.920/2019¹, de 18.12.2019**, nos seguintes termos:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo conhecimento e provimento dos Recursos Ordinários interpostos;

b) pela regularidade da Tomada de Contas, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e art. 193, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

6. Posteriormente, houve a juntada de documentação referente a Aditivo ao Recurso Ordinário interposto (Doc. Digital nº 235238/2019) e, conforme decisão do então Conselheiro Relator Guilherme Maluf, houve

¹ Documento digital nº 278425/2019.



determinação de envio dos autos novamente ao Ministério Público de Contas, em virtude de já existir conclusão técnica pela Secex competente.

7. Vieram os autos para emissão do parecer ministerial.
8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. O **Recurso Ordinário** ora analisado é decorrente da **Tomada de Contas** instaurada pela Secex em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 150/2013-TP/TCE/MT (Processo nº 12743-4/2012), que trata das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, exercício de 2012, em que foi determinada a instauração de Tomada de Contas com a finalidade de apurar os danos ao erário decorrentes de gastos com publicidade.

10. Na hipótese, retornam-se os autos para análise do Ministério Público de Contas, em face da juntada do Aditivo do Recurso Ordinário, interposto pelos Srs. Luiz G. Rodrigues Júnior – Genius Publicidade, Ganzá Propaganda-Logos Propaganda Ltda, Company Comunicação Ltda e Carlos Brito de Lima, por intermédio de seu advogado subscritor.

2.1 Preliminar

11. Em sede preliminar, os recorrentes postulam a nulidade do julgamento gerador do Acórdão nº 69/2018, em face da ausência de intimação do advogado constituído para apresentação de alegações finais no processo em curso.

12. Aduzem que as notificações constantes no Diário Oficial de Contas datado de 07.10.2015, Edição 725, foram publicadas exclusivamente em nome pessoal dos recorrentes, sem constar o nome o patrono constituído desde a apresentação de defesa.

13. Sendo assim, alegam violação ao direito do contraditório e ampla defesa.



14. Em que pese o mérito e respeito às razões apresentadas pelos Recorrentes, alguns pontos devem ser ponderados para a resolução da questão.

15. Na seara processual, o princípio da instrumentalidade das formas consigna que a existência do ato processual é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.

16. No caso dos autos, os recorrentes alegam a falha processual, contudo, sem a demonstração da espécie de prejuízo ao qual o interessado teria sofrido.

17. Nesse sentido, deve-se entender que o art. 141, §2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT)² concede ao interessado ou procurador prazo para apresentação de alegações finais, as quais possuem caráter facultativo, sendo que sua ausência sequer gera revelia processual.

18. É importante destacar que, **no decorrer da instrução processual, os princípios do contraditório e ampla defesa foram devidamente atendidos**, com as defesas dos Recorrentes devidamente apresentadas nos momentos processuais oportunos.

19. Ademais, é fundamental ressaltar que **o Relatório Técnico de Defesa anterior à notificação para alegações finais não inovou ou trouxe novos prejuízos aos recorrentes**, tendo sido mantidas irregularidades que estavam sob análise durante toda a instrução processual.

20. Tais irregularidades, frise-se, foram devidamente combatidas pelos Recorrentes durante a instrução dos autos.

21. Sendo assim, **a não apresentação de alegações finais não causa prejuízo à defesa, pois não houve agravamento da tipicidade das condutas consideradas irregulares.**

² Art. 141 (...)

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.



22. A doutrina do direito administrativo consagrou o postulado de que não há nulidade de ato processual sem a verificação de sem prejuízo. Assim, se o núcleo das garantias do administrado, tal como o princípio da ampla defesa, estiver assegurado, não é o caso de se invalidar o Acórdão recorrido.

23. Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** entende pelo não acolhimento das razões preliminares arguidas pelos Recorrentes.

2.2. Mérito

24. No tocante ao mérito, o Aditivo ao Recurso Ordinário apresentou basicamente as mesmas razões recursais apresentadas por ocasião da apresentação dos Embargos de Declaração (Docs. Digitais nºs 226561 e 226564/2018), bem como seu Aditivo recursal (Doc. Digital nº 52127/2019),

25. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas** já **manifestou seu entendimento, consubstanciado no Parecer nº 5.920/2019** (Doc. Digital nº 278425/2019), cuja conclusão deu-se pelo **conhecimento e provimento dos recursos ordinários interpostos e, via de consequência, pela regularidade da presente Tomada de Contas.**

26. O **MP de Contas** sustenta o raciocínio constante no sobredito Parecer em razão de que a documentação apresentada nos autos preenche lacuna importante no processo de despesa, de modo que entende-se pela não caracterização de sobrepreço e superfaturamento decorrentes de gastos com publicidade realizados pela Secretaria Municipal de Comunicação Social de Cuiabá.

27. Por conseguinte, têm-se por desnecessária nova análise meritória ministerial, de modo que ratifica-se o teor do Parecer nº 5.920/2019/MPC-MT pelo **conhecimento e provimento** dos recursos ordinários interpostos e, via de consequência, pela **regularidade** da presente Tomada de Contas.



3. CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 5.920/2019, nos seguintes termos:**

a) pelo **conhecimento e provimento dos Recursos Ordinários** interpostos;

b) pela **regularidade da Tomada de Contas**, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e art. 193, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 28 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)³
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.